TC 036.708/2018-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Unidade Jurisdicionada: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
Responsáveis: Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91); Tania Regina Guertas (075.520.708-46); e outros
Interessado: Ministério da Cultura (extinta)

DESPACHO

Trata-se de **recursos de reconsideração** interpostos por Felipe Vaz Amorim e Tania Regina Guertas (peça 93) contra os itens 9.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.4 e 9.4.2 do Acórdão 12.942/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, *in verbis*:

> "*VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura em razão da não consecução dos objetivos pactuados no projeto "Caminhos da Arte" (Pronac 03-5108), custeado com recursos captados mediante incentivo fiscal da "Lei Rouanet";*
>
> *ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:*
>
> *9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, da Lei Orgânica do TCU combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, do mesmo diploma, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), do Sr. Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), do Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e da Sra. Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas a título de débito, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora desde a respectiva data até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se dessa quantia os valores dos créditos também informados abaixo, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia devida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:*
>
> *9.3.1. Responsáveis solidários: Amazon Books & Arts. Eireli e Tânia Regina Guertas.*
>
> *9.3.2. Responsáveis solidários: Amazon Books & Arts Eireli; Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim;*
>
> *9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66661275.

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;"

2. A Secretaria de Recursos – Serur, em instrução à peça 94, propôs conhecer dos recursos de reconsideração e atribuir-lhes efeitos suspensivos:

"*3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.3.2, 9.4 e 9.4.2 do Acórdão 12.942/2020-TCU-2ª Câmara e os estendendo para os demais devedores solidários, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;*

3.2 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Tania Regina Guertas, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.3.1, 9.4 e 9.4.2 do Acórdão 12.942/2020-TCU-2ª Câmara e os estendendo para os demais devedores solidários, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

3.3 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.4 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso."

3. Presentes os pressupostos recursais, **conheço** dos recursos de reconsideração interpostos por Felipe Vaz Amorim e Tania Regina Guertas (peça 93), com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c art. 285 do RI/TCU.

4. Ademais, **suspendo**, nos termos dos arts. 278, *caput*, do RI/TCU e 53, *caput*, da Resolução TCU 259/2014, os efeitos dos itens 9.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.4 e 9.4.2 do Acórdão 12.942/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, estendendo-se o efeito suspensivo aos demais devedores solidários.

5. Por fim, em cumprimento aos arts. 54 e 56 da Resolução TCU 259/2014, encaminhem-se os autos à SecexTCE para expedição das comunicações previstas no art. 278, § 1º, do RI/TCU, e à Serur para instrução do mérito recursal.

Brasília, 14 de dezembro de 2020

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66661275.